



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Vereador Aldenor Lima, que **“DISPÕE sobre a proibição da queima, soltura, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido ou efeito ruidoso no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Ilustre Vereador Aldenor Lima, que **dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido ou efeito ruidoso no âmbito do Município de Manaus**, permitindo a utilização apenas de artefatos que produzam efeitos visuais sem emissão sonora.

No curso regular do processo legislativo, a Procuradoria Legislativa desta Casa opinou pelo não prosseguimento da matéria, sob alegação de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, além de suposta criação de atribuições ao Poder Executivo Municipal. Contudo, data vênua ao entendimento exarado pela Procuradoria, trata-se de parecer opinativo que não merece acolhida pelos argumentos que adiante serão ventilados.

Diante disso, compete a esta Comissão, nos termos do art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, analisar o projeto quanto à sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de proposições legislativas exige a verificação da conformidade formal e material da norma com os princípios e regras da Constituição Federal. No caso do Projeto de Lei nº 001/2025, observa-se que a matéria trata da vedação ao uso de fogos de artifício com estampido, tema diretamente vinculado à proteção do meio ambiente, da saúde pública, da ordem urbana e do bem-estar coletivo.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
 Manaus - AM | 69029-120
 Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Já o art. 23, incisos II, VI e VII, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde, **proteger o meio ambiente e preservar a fauna**. Trata-se, portanto, de temas de **competência legislativa concorrente**, nos quais os Municípios podem atuar plenamente quando se trata de normatização no âmbito local.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça – STJ também firmou posição favorável ao legislador municipal. No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.210.727**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1056**), foi reiterada a **constitucionalidade formal e material de leis municipais** que vedam a soltura de fogos com estampido. O relator, Ministro Luiz Fux, enfatizou que tais normas se justificam como instrumentos de promoção da saúde pública e da proteção ambiental – matérias que legitimam a atuação do legislador municipal, quando voltadas a interesses locais.

Dessa forma, **não prospera o argumento de inconstitucionalidade formal** sustentado no parecer da Procuradoria Legislativa, **tendo em vista que a tese já foi superada pelo entendimento consolidado no Tema 1056 do Supremo Tribunal Federal**, o qual reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que proíbem a soltura de artefatos pirotécnicos com estampido. **Trata-se de entendimento com repercussão geral reconhecida**, que possui **efeito vinculante** e, portanto, **deve ser obrigatoriamente observado por todos os órgãos do Poder Judiciário**, inclusive no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos do **art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil**.

Neste diapasão, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, há **plena competência municipal** para editar normas dessa natureza, desde que não haja criação de estrutura administrativa, cargos ou funções – o que não ocorre na presente proposição, que apenas define condutas e sanções administrativas.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 001/2025 **está formal e materialmente compatível com o texto constitucional**, não havendo qualquer vício que comprometa sua validade sob o ponto de vista da constitucionalidade.

2.2. DA LEGALIDADE

A legalidade, como parâmetro de controle das proposições legislativas, exige compatibilidade com as normas infraconstitucionais, especialmente aquelas de hierarquia superior à lei municipal, como as leis federais, estaduais e a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), bem como os princípios do direito administrativo.

No caso do Projeto de Lei nº 001/2025, não se verifica qualquer infração à legislação vigente. Ao contrário do que afirma o parecer opinativo da Procuradoria Legislativa, a proposição **não cria estrutura administrativa, cargos públicos, nem modifica a organização dos órgãos do Poder Executivo**, mas tão somente **define**





GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

condutas vedadas e estabelece sanções administrativas, em exercício legítimo da competência legislativa do Município.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 6º, caput, art. 8º, incisos I e XII, e art. 59, reserva à iniciativa do Prefeito apenas matérias que tratem da criação de órgãos, cargos, funções e estrutura administrativa, o que não se verifica na presente proposição. O projeto limita-se a impor **restrições a atividades potencialmente danosas ao interesse público**, sem qualquer ingerência na organização da Administração Pública.

Tampouco há violação ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que o legislador pode impor **obrigações de natureza geral e abstrata**, inclusive ao Executivo, desde que **não configurem criação de despesa nem alteração de sua estrutura administrativa**, como no caso em exame.

Importa destacar, ainda, que o conteúdo da norma proposta encontra respaldo não apenas em normas federais e princípios constitucionais, mas também em **legislação estadual específica**, como o **Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 6.670, de 22 de dezembro de 2023)**. A referida lei reconhece expressamente os prejuízos causados à saúde animal por estímulos sonoros artificiais intensos e estabelece, como diretriz da política estadual, a adoção de medidas que previnam situações de estresse e sofrimento aos animais. Nesse sentido, a proposição municipal **reforça a política pública estadual já vigente**, atuando de forma harmônica e complementar.

A previsão de fiscalização a cargo do Poder Executivo, contida no art. 7º do projeto, também não extrapola a legalidade. Trata-se de **atribuição genérica de controle do cumprimento da legislação**, que já integra as competências ordinárias de diversos órgãos municipais (ex: SEMMAS, SEMSA, SEMACC, entre outros). Portanto, a norma proposta **não impõe novas obrigações funcionais, mas apenas direciona o exercício de competências preexistentes**.

Assim, **não há qualquer vício de legalidade formal ou material** que impeça a tramitação ou aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025. A matéria encontra respaldo na legislação local, respeita a estrutura administrativa do Município e está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

2.3. DA JURIDICIDADE

O Projeto de Lei nº 001/2025 observa os princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico, revelando-se juridicamente legítimo. A proposta está em consonância com normas constitucionais que tutelam a saúde pública, o meio ambiente equilibrado, o bem-estar animal e os direitos das pessoas com deficiência, notadamente os arts. 196, 225 e 227 da Constituição Federal.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A norma também respeita os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, ao estabelecer limites claros, sanções compatíveis e exceções adequadas. Não há incompatibilidade com a legislação vigente nem afronta a direitos fundamentais, demonstrando plena coerência com o sistema jurídico e com o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 6.670/2023).

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 001/2025 apresenta redação clara, precisa e objetiva, atendendo às exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos são organizados de forma coerente, com definições, exceções e sanções bem estruturadas, sem ambiguidade normativa.

A proposição respeita, ainda, os preceitos formais do processo legislativo municipal, conforme os arts. 22, 23 e 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus e o disposto no art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo vícios que comprometam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição está em conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais exigidos no âmbito desta Comissão, **voto pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025.**

Conclamo os nobres pares desta Comissão a acompanharem o presente entendimento.

É o Parecer.

Sala de Comissões da Câmara Municipal de Manaus, 26 de junho de 2025.

EDUARDO ALFAIA
Vereador – Avante
 Relator

